



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 165 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO NO DIA 18 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUS DA
PODERA URBANA, DEF. M. A. S.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE PROMOVAO SOCIAL ROR
PROMOVAO PROGRAMAS

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0165/93-2

Cria o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, dá nova redação ao art. 8º da lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre condições de habitação dos cortiços, e dá outras providências.

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DECRETA:

PREJUDICADO
22 DEZ 1993
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências estabelecidas pela lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, e pelo disposto na presente lei.

Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do poder público municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora de cortiços.

Parágrafo único - Os representantes do poder público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU;



Câmara Municipal de São Paulo

2.

II - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 3º - São atribuições do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC:

I - Coordenar a fiscalização da ~~habilitabilidade~~ dos cortiços;

II - Assegurar a aplicação da política social e dos programas previstos nesta lei e o atendimento das exigências visando a regularização do imóvel;

III - Centralizar as informações sobre a situação do imóvel enquadrado na categoria de cortiço quanto aos aspectos físico e jurídico.

Art. 4º - O CIRC, visando a realização das atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, criando, quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura.

Art. 5º - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

3.

Art. 6º - Passa a ter a seguinte redação o art. 8º da lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991:

.....

"Art. 8º - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de cortiços, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos cortiços, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto".

.....

Art. 7º - Os programas de que tratam o artigo anterior serão implementados através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselhos e outras entidades representativas de moradores de cortiços para aquisição de imóveis encortiçados ou não, reformas e/ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos definidos pela lei 10.928/91, num regime de co-gestão entre o poder público municipal e as entidades citadas.

Art. 8º - O ^P poder ^P público ^M municipal garantirá a participação das entidades representativas dos moradores de cortiços em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere o art. 6º, inclusive no que se refere à forma jurídica e à financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis.



Câmara Municipal de São Paulo

4.

Art. 9º - O poder público municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União para criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de cortiços, com financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinadas à população moradora de cortiços.

Art. 10 - Para o financiamento do programa de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora de Habitação Sub-Normal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo.

Art. 11 - Para a prestação dos serviços de assistência técnica e jurídica gratuita à população moradora de cortiços, a Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei , correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.

VEREADORA ANA MARTINS